Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0030237-07.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0800122-53.2026.8.19.0037

Impetrantes: Christiano Pimentel Citrangulo e Carolinsk de Marco Guedes Mata Roma

Paciente: EDGAR DE ABREU SALARINI

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Corréu: Adolfo Antônio Pires da Rosa de Almeida

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDGAR DE ABREU SALARINI, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, nos autos da ação penal nº 0800122-53.2026.8.19.0037, no qual o paciente responde pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público, em 24/02/2026, ofereceu denúncia em face do paciente e do corréu, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, por oito vezes, na forma do art. 71, tudo na forma do art. 69, ambos do Código Penal, tendo, na mesma oportunidade, requerido a decretação da prisão preventiva do paciente (id. 264663781 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 11/05/2026 19:33:23
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

O Juízo *a quo*, em 23/03/2026, recebeu parcialmente a denúncia em face do paciente, limitando-a à suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e, na mesma decisão, decretou sua prisão preventiva (id. 266215818 – PJ*e*):

"(i) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro imputando a EDGAR DE ABREU SALARINI a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e 304 c/c 299 do Código Penal, por oito vezes (na forma do artigo 71), ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal e a ADOLFO ANTONIO PIRES DA ROSA DE ALMEIDA a prática do delito tipificado no artigo 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Quanto ao denunciado EDGAR e ao delito descrito no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06, a denúncia narra fato, em tese, típico e antijurídico, presumida a culpabilidade do agente. Descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias. Os elementos dos autos, em especial o procedimento n. 151-08827/2025, onde consta o laudo das drogas apreendidas e as declarações dos policiais que participaram da diligência, fornecem a necessária justa causa. Nesse sentido, o Policial Civil SANDRO DE SOUZA OLIVEIRA, narra "Que é policial Civil lotado na 151ªDP e no dia 30DEZ2025 por volta das 15h, após receber denúncia anônima que 1 (um) indivíduo conhecido como EDGAR, possuía plantação de Maconha em sua propriedade, na localidade de CAMPO DO COELHO-NF; QUE o declarante procedeu ao local com apoio dos Policiais Militares do Serviço Reservado (P2) e ao chegar, os agentes identificaram a residência, onde do portão já foi possível ver uma grande plantação de CANNABIS SATIVA; QUE, ao entrar no terreno, a porta da residência estava aberta, dando indícios que alguém se evadiu do local ao notar a presença dos policiais; QUE no interior da casa foi recolhida grande quantidade de erva seca, semelhante à maconha, já pronta para o consumo, 1 (uma) balança de precisão e frascos contendo óleo; QUE a perícia compareceu ao local, dando laudo e a plantação foi destruída, de acordo com a legislação; QUE, foi encontrado um documento, no interior da residência, onde confirmou a identidade do nacional EDGAR ABREU SALARINI, em seguida, os agentes procederem à delegacia com todo o material apreendido, para os devidos procedimentos cabíveis" (id. 256192937),no mesmo sentido, consta o termo de declaração do Policial Militar ELIMAR OLIVEIRA TEIXEIRA (id. 256192938). Por tudo isso, deve ser viabilizado o seu processamento, razão pela qual, recebo parcialmente a denúncia em face de EDGAR DE ABREU SALARINI pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06. 1) Cite-se na forma do art. 396 do CPP. Não apresentada resposta no prazo legal, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a defesa técnica, devendo ser intimada nos moldes do art. 396-A, §2º, do CPP. 2) Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público no item 2 da cota da denúncia em relação a este acusado. (ii) Quanto ao pleito de decretação da prisão preventiva de EDGAR DE ABREU SALARINI, formulado na representação da autoridade policial no Relatório Final do inquérito ao (id. 256192948), com manifestação favorável do Ministério Público na cota da denúncia, passo a decidir. Consta nos autos que por ocasião dos fatos, no dia 30/12/2025, Policiais Militares do Serviço Reservado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

realizaram operação conjunta com Policiais Civis da 151ª DP após receberem informações de que o denunciado possuía uma plantação de "maconha" em sua propriedade. Segundo os relatos coligidos, já do portão da residência era possível visualizar vasta plantação da referida substância. Ao ingressarem no imóvel — cuja porta encontrava-se aberta, indicando possível evasão do morador — os agentes localizaram 498g de erva seca, 120ml de óleo de cannabis, plantas em diversos estágios de desenvolvimento, estufa para cultivo, balança de precisão e indícios de processamento da droga, inclusive para produção de extrato ("skank"), conforme laudos periciais acostados. Apurou-se, ainda, que no interior da residência foi encontrado documento pessoal do denunciado EDGAR, confirmando sua vinculação ao imóvel. Após a realização da perícia, a plantação foi destruída, nos termos da legislação pertinente. Consta ainda que o denunciado EDGAR, em atitude afrontosa e sem limite, em seguida a diligência, realizou postagens em sua rede social, informando sobre a destruição da plantação de material entorpecente indicando que retomaria suas atividades ilícitas, conforme postagens existentes nos autos. Registre-se que o denunciado EDGAR já foi preso em flagrante no ano de 2022 pelo mesmo fato, no mesmo imóvel, tendo sido definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena de 01 ano e 11 meses de reclusão e 194 dias-multa, nos autos nº 0056064-56.2022.8.19.0001. Consta, ademais, que o denunciado impetrou habeas corpus visando obter salvo-conduto para cultivo da substância sob alegação de uso medicinal, ordem que foi definitivamente denegada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Há, portanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e estrutura voltadas ao cultivo e processamento da droga, aliada à reiteração delitiva específica — inclusive no mesmo local e após condenação definitiva — demonstra risco concreto à ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado pelo tráfico, por ser crime hediondo, seja da necessidade de resposta judicial à sociedade para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. 2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 789.064/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) Ademais, a evasão do local ao perceber a aproximação policial e as posteriores manifestações em rede

social indicando intenção de retomar as atividades ilícitas revelam, ainda, periculosidade concreta e risco de continuidade delitiva. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas no caso concreto, especialmente diante da reincidência específica e da persistência da conduta mesmo após condenação definitiva e indeferimento de salvo-conduto judicial. Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDGAR DE ABREU SALARINI, para garantia da ordem pública. 3) Expeça-se mandado de prisão correspondente com prazo de validade até 02/03/2046, fazendo constar que deverá ser cumprido na forma do art. 430 do CNCGJ. 4) Sem prejuízo, autorizo a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50, §3º, da Lei 11.343/2006, desde que guardada a contraprova a qual somente poderá ser destruída após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 72 da lei 11.343/06. Oficie-se a delegacia para ciência. 5) Considerando o disposto na Resolução nº 483/2022 do Conselho Nacional de Justiça, determino ao cartório que proceda ao cadastro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB. 6) Com a juntada da resposta à acusação, certifique-se sobre a apresentação, anotando-se o nome da defesa. 7) Proceda-se à atualização do cadastro do réu e testemunhas destes autos no PJe, considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público. (iii) No que se refere à imputação da suposta prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, por oito vezes (na forma do artigo 71), em relação ao acusado EDGAR, bem como quanto à suposta prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por quatro vezes (na forma do artigo 71), em relação ao denunciado ADOLFO ANTONIO, entendo que a denúncia deve ser rejeitada. Narra a exordial que, nos dias 12/08/2022 e 04/09/2024, o denunciado EDGAR teria feito uso de documentos particulares ideologicamente falsos — dois relatórios e três receituários médicos subscritos por ADOLFO — protocolados nos autos nº 0056064-56.2022.8.19.0001 e 0808428-79.2024.8.19.0037, os quais conteriam diagnóstico inautêntico e indicação indevida de tratamento com óleo de Cannabis sativa L.. Aduz, ainda, que o denunciado ADOLFO teria inserido declarações falsas nos referidos documentos, mencionando-se, inclusive, condenação definitiva por fatos diversos em outro processo. Todavia, em que pese a narrativa ministerial, verifica-se que não há, nos presentes autos, elementos informativos mínimos aptos a demonstrar, de forma concreta, a materialidade delitiva quanto à falsidade ideológica dos documentos. A imputação apoia-se, essencialmente, em conjecturas e em elementos produzidos em outro feito (processo nº 0880649-08.2023.8.19.0001), sem que haja, nestes autos, comprovação técnica que ateste que os relatórios e receituários médicos teriam sido efetivamente emitidos de maneira fraudulenta ou com conteúdo ideologicamente falso. A simples existência de condenação anterior do denunciado ADOLFO por fatos diversos não supre a necessidade de justa causa específica em relação aos delitos ora imputados, sob pena de indevida presunção de culpabilidade. Como se sabe, o direito penal é do fato, e não do autor. Veja-se que a denegação do habeas corpus nº 0808428-79.2024.8.19.0037, com decisão confirmatória de 2ª Instância não se baseou em eventual falsidade documental, mas sim na ausência de direito de Edgard plantar maconha para fins medicinais. Assim, ausentes indícios mínimos de materialidade e autoria quanto aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 c/c 299 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, REJEITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parcialmente a DENÚNCIA, no que se refere aos fatos relativos aos delitos previstos nos artigos 304 c/c 299 do Código Penal imputados a EDGAR DE ABREU SALARINI e no artigo 299 do Código Penal imputado a ADOLFO ANTONIO PIRES DA ROSA DE ALMEIDA, fulcro no art.395, III, do CPP. Prossiga-se o feito quanto ao delito que teve a denúncia recebida. Dê-se ciência ao Ministério Público.".

Defesa prévia apresentada em 25/03/2026, oportunidade em que foi requerida a revogação da prisão preventiva do paciente (id. 271833348 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 30/03/2026, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de recebimento parcial da denúncia, pleiteando o recebimento integral da exordial acusatória (id. 272866864 – PJ*e*).

O Juízo *a quo*, em 15/04/2026, ratificou a decisão de recebimento parcial da denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2026 (id. 273552214 – PJ*e*):

"(i) Autos em que figura réu preso. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro imputando a EDGAR DE ABREU SALARINI a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e 304 c/c 299 do Código Penal, por oito vezes (na forma do artigo 71), ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal e a ADOLFO ANTONIO PIRES DA ROSA DE ALMEIDA a prática do delito tipificado no artigo 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Ao id. 266215818, a denúncia foi parcialmente recebida em relação ao denunciado EDGARD, somente pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Na mesma oportunidade, o juízo acolheu o pedido de decretação de sua prisão preventiva, formulado pela autoridade policial no Relatório Final do inquérito (id. 256192948), com manifestação favorável do Ministério Público na cota da denúncia. Por outro lado, a denúncia foi rejeitada em relação ao corréu ADOLFO. Mandado de prisão expedido em 23/03/2026 (id. 271061718) e cumprido na mesma data. Habilitação do patrono do denunciado nos autos ao id. 271200607, requerendo acesso aos autos e devolução de prazo para se manifestar em contraditório. Decisão proferida ao id. 271319651, que habilitou o patrono nos atos, deu o réu por citado e determinou a intimação da defesa para apresentação da resposta à acusação. Oferecida a resposta à acusação, a defesa, em suma, suscitou, preliminarmente, a ilicitude do ingresso domiciliar e a fragilidade da versão policial, destacando a ausência de registros audiovisuais da diligência, bem como a existência de fotografias que indicariam o local onde o acusado se encontrava no momento dos fatos, afastando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sua vinculação direta ao material apreendido. Sustentou, ainda, a imprestabilidade das provas obtidas por derivação. Alegou, também, violação da cadeia de custódia no tocante às postagens atribuídas ao réu em redes sociais, bem como em razão da destruição antecipada das drogas. Aduziu, ademais, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, diante da insuficiência de provas quanto ao animus mercantil. No mérito, afirmou que os fatos não são verdadeiros, alegando atipicidade da conduta e requerendo, ainda, o desentranhamento de peças estranhas aos autos e a revogação da prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos necessários para sua decretação (id. 271833348). O Ministério Público refutou as nulidades arguidas, se manifestando pelo prosseguimento do feito e, de maneira contrária ao desentranhamento de documentos e revogação da prisão (id. 273452979). Vieram os autos conclusos. Como se sabe, após a apresentação da resposta à acusação, o Magistrado deve analisar as hipóteses de absolvição sumária previstas no art.397 do CPP, sem aprofundamento no mérito. A propósito, a doutrina: "48-B. Manifestação do juiz: pode ser concisa, pois qualquer fundamentação minuciosa tende a antecipar o julgamento, implicando o nefasto pré-julgamento da causa. Concisão não significa ausência de motivação; proferir uma decisão resumida, sem ingressar o mérito, é o ideal (...)." (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.861) Inicialmente no tocante às preliminares arguidas, nota-se que defesa confunde tais conceitos com o próprio mérito. Consta na exordial acusatória que: “Que é policial Civil lotado na 151ªDP e no dia 30DEZ2025 por volta das 15h, após receber denúncia anônima que 1 (um) indivíduo conhecido como EDGAR, possuía plantação de Maconha em sua propriedade, na localidade de CAMPO DO COELHO-NF; QUE o declarante procedeu ao local com apoio dos Policiais Militares do Serviço Reservado (P2) e ao chegar, os agentes identificaram a residência, onde do portão já foi possível ver uma grande plantação de CANNABIS SATIVA; QUE, ao entrar no terreno, a porta da residência estava aberta, dando indícios que alguém se evadiu do local ao notar a presença dos policiais; QUE no interior da casa foi recolhida grande quantidade de erva seca, semelhante à maconha, já pronta para o consumo, 1 (uma) balança de precisão e frascos contendo óleo; QUE a perícia compareceu ao local, dando laudo e a plantação foi destruída, de acordo com a legislação; QUE, foi encontrado um documento, no interior da residência, onde confirmou a identidade do nacional EDGAR ABREU SALARINI, em seguida, os agentes procederem à delegacia com todo o material apreendido, para os devidos procedimentos cabíveis”(...), descrevendo condutas supostamente praticadas pelo acusado previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06. As circunstâncias em que o material foi apreendido serão discutidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que os policiais poderão mencionar maiores detalhes da diligência, em especial porque há informação de que foi encontrado no local documento pessoal do acusado e que no ano de 2022 o réu foi preso em flagrante pelo mesmo fato, no mesmo imóvel, tendo sido definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, à pena de 01 ano e 11 meses de reclusão e 194 dias-multa, nos autos nº 0056064-56.2022.8.19.0001. Ademais, a natureza permanente do delito de tráfico de drogas justifica a ação policial em residência suspeita, de modo que não há como se extrair, por ora, qualquer atitude discriminatória por parte dos agentes públicos, que mencionam as circunstâncias concretas que os

levaram a diligenciar no local, não sendo viável coarctar a ação penal em seu nascedouro por ilicitude da prova, ou por quebra da cadeia de custódia como aduzido pela defesa. Outrossim, consta dos autos auto de apreensão das substâncias entorpecentes (id. 256192939), que poderão ser utilizadas como contraprova dos laudos juntados aos autos, caso se julgue necessário e, conforme previsto no artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. Note-se que não há que falar em retirada de documentos dos autos como quer a defesa, uma vez que é lícito a qualquer das partes juntar documentos em qualquer fase do processo, conforme art.231 do CPP. Nessa toada, a denúncia tem justa causa em autos de inquérito policial que lhes estão anexados, vale dizer, procedimento n. 151-08827/2025 a cargo da 151ª Delegacia de Polícia Civil local. Concorrem elementos de materialidade e indícios de autoria. Aqueles pelos laudos das drogas apreendidas (ids. 264663786 e 264663787), estes pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela captura a conferirem certeza visual do ocorrido (ids. 256192937 e 256192938). Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa. Outrossim, a resposta escrita não trouxe quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 ou 397 do CPP e a comprovação das alegações defensivas demandam dilação probatória, razão pela qual MANTENHO a decisão de recebimento da denúncia. 3) Designo o dia 01 de julho de 2026 às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/requisite-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. 4) Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva do réu com manifestação contrária do MP (id. 273452979), entendo que permanecem hígidos os fundamentos da recente decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, em que pese o esforço da defesa, o "periculum libertatis" é facilmente visualizado diante das circunstâncias da prisão ocorrida após denúncia de que o acusado possuía uma plantação de “maconha” em sua propriedade, o que foi corroborado pela diligência policial, onde os agentes da lei localizaram 498g de maconha, 120ml de óleo de cannabis, plantas em diversos estágios de desenvolvimento, estufa para cultivo, balança de precisão e indícios de processamento da droga, inclusive para produção de extrato (“skank”). Ademais a manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública, diante da quantidade do material entorpecente apreendido, da estrutura voltada para o seu cultivo e processamento, nos termos do artigo 312, § 3º, III do CPP, recentemente inserido pela Lei 15.272/2025 e pela existência de passagem do requerente pelo aparato repressivo estatal, com condenação por condutas da mesma natureza e no mesmo local, autos nº 0056064-56.2022.8.19.0001, sendo a custódia necessária para evitar a reiteração criminosa. Tal fato é fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, conforme artigo 312, § 3º, IV do CPP, recentemente inserido pela Lei 15.272/2025 e pelo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado pelo tráfico, por ser crime hediondo, seja da necessidade de resposta judicial à sociedade para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. 2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 789.064/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) Posto isso, MANTENHO a decisão de id. 266215818, por seus próprios fundamentos e a prisão preventiva do réu. 5) Quanto à suposta impertinência de documentos que instruíram a exordial acusatória (id. 264666506), considerando que o alcance objetivo e mesmo subjetivo da presente demanda ainda se encontra pendente de definição, haja vista que o Ministério Público recorreu da rejeição da denúncia em relação ao corréu ADOLFO ANTONIO PIRES DA ROSA DE ALMEIDA, interpondo Recurso em Sentido Estrito (id. 272866864), entendo que a análise da pertinência de cópias de processos instruídos com laudo da lavra do corréu Dr. ADOLFO ALMEIDA se vê, por ora, prejudicada, sendo certo que o desentranhamento pleiteado pela defesa revela-se neste momento processual precoce e cerceador da atividade probatória ministerial, assim, por ora, indefiro o pleito de desentranhamento de documentos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. (...)".

Sustentaram os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea da decisão que, ao apreciar a defesa prévia apresentada nos autos originários, manteve o recebimento da denúncia sem enfrentamento individualizado das teses processuais relevantes suscitadas pela Defesa.

Alegaram que a decisão impugnada teria se limitado a afirmar, de forma genérica, que as questões defensivas se confundiriam com o mérito e deveriam ser examinadas no curso da instrução criminal, deixando de apreciar, concretamente, as alegações de nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, ilicitude das provas derivadas, ausência de corroboração objetiva da denúncia anônima, fragilidade da narrativa policial, ausência de registro audiovisual da diligência, quebra da cadeia de custódia de prova digital, destruição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

antecipada do material apreendido, ausência de justa causa quanto ao *animus mercantil* e atipicidade da conduta.

Aduziram, ainda, que a manutenção do regular prosseguimento da ação penal, sem o efetivo exame das preliminares arguidas na defesa prévia, violaria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição da República, bem como os arts. 315, §2º, 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Por essas razões, requereram os impetrantes o deferimento do pedido liminar, a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo originário, com a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2026, até o julgamento final do *writ* ou até que seja proferida nova decisão com efetiva apreciação das questões processuais suscitadas pela Defesa, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, para anular a decisão de id. 273552214 dos autos originários, determinando-se que outra seja proferida, com fundamentação individualizada acerca das preliminares veiculadas na defesa prévia.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste

fumus boni iuris, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "**a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito**" (*AgRg no RHC nº 173.983/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe 31/3/2023*), sendo certo que "**a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação**" (*HC nº 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 19/12/2017*).

No caso concreto, a decisão de id. 273552214 – PJ*e*, ainda que de forma sucinta, fez expressa referência às alegações suscitadas pela Defesa, consignando que foram arguidas, entre outras questões, a ilicitude do ingresso domiciliar, a fragilidade da versão policial, a ausência de registros audiovisuais da diligência, a existência de fotografias que indicariam local diverso onde estaria o paciente no momento dos fatos, a imprestabilidade das provas por derivação, a violação da cadeia de custódia das postagens atribuídas ao paciente em redes sociais, a destruição antecipada das drogas, a ausência de justa causa quanto ao *animus mercantil*, a atipicidade da conduta e a revogação da prisão preventiva.

Após tal registro, o Juízo *a quo* consignou que as circunstâncias em que o material entorpecente foi apreendido deverão ser discutidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que os policiais poderão prestar esclarecimentos mais detalhados acerca da diligência. Destacou, ainda, que há informação de que foi encontrado documento pessoal do

paciente no local dos fatos e que ele já teria sido anteriormente condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em contexto semelhante e no mesmo imóvel.

Também foi expressamente afastada, por ora, a alegação de ilicitude da prova, tendo o Juízo de origem ressaltado a natureza permanente do delito de tráfico de drogas, bem como a impossibilidade de se coarctar a ação penal, em seu nascedouro, com base nas alegações defensivas de ilicitude probatória ou quebra da cadeia de custódia, cuja comprovação demandaria dilação probatória incompatível com aquele momento processual.

Do mesmo modo, a decisão impugnada assinalou que a denúncia encontra justa causa no inquérito policial nº 151-08827/2025, havendo elementos de materialidade e indícios de autoria, estes consubstanciados nos laudos das drogas apreendidas e nos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, além de ter concluído estarem presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Portanto, diversamente do que sustentaram os impetrantes, não se está diante de decisão absolutamente desprovida de fundamentação ou que tenha ignorado, por completo, as teses defensivas. O que se verifica, na verdade, é que o Juízo de origem entendeu que as alegações formuladas pela Defesa demandariam aprofundamento probatório, a ser realizado durante a instrução criminal, não havendo, naquele momento, elementos suficientes para absolvição sumária, rejeição da denúncia ou reconhecimento de nulidade manifesta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Urge ressaltar que a fundamentação exigida nesta etapa processual não se confunde com o exame exauriente do mérito da imputação ou com a análise pormenorizada de todas as teses defensivas, sob pena de indevida antecipação do julgamento da causa, sendo suficiente que o Magistrado fundamente, ainda que de forma sucinta, as razões pelas quais entende presentes os requisitos mínimos de admissibilidade da ação penal, bem como a inexistência, de plano, das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária.

Desse modo, caso não se constate, *prima facie*, causa manifesta de absolvição sumária, seja pela evidente inexistência do fato ilícito, pela incidência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pela atipicidade da conduta ou pela extinção da punibilidade do agente, o Magistrado deve determinar o prosseguimento da ação penal, ficando reservado para o momento próprio, após a instrução criminal, o exame aprofundado das questões que dependam de dilação probatória.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE RESPONSABILIDADE E CRIMES LICITATÓRIOS. NULIDADE. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Como é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses**

defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. 2. Nessa linha de intelecção, tem-se que a decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes do STJ: AgRg no RHC n. 180.426/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no RHC n. 141.570/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 3/11/2022; AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; RHC n. 160.373/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). 3. Na hipótese, o ora agravante figura como réu nos autos de ação penal que apura a existência de amplo esquema ilícito derivado de fraudes em licitações públicas ocorrido entre os anos de 2013 a 2015, supostamente instalado no interior da Prefeitura do Município de Boituva/SP, que possibilitou o favorecimento de agentes públicos e empresários, com desvios de dinheiro público que atingiram aproximadamente a quantia de mais de R$ 1.000.000,00. Apurou-se que, no período acima mencionado, os denunciados, dentre eles o ora agravante, associaram-se para a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios, desviar verbas públicas, aditar contratos para aumentar significativamente o preço do objeto sem qualquer justifica para tanto. 4**. Considerando que a aptidão da denúncia foi devidamente examinada pelo Juízo de primeiro grau, vez a exordial descreveu com clareza os tipos penais imputados ao acusado, que, em síntese, teria se associado aos demais denunciados para a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios, havendo nos autos indícios de autoria e materialidade delitivas, e que a defesa do agravante não trouxe em sua extensa peça de resposta à acusação nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, eventual preliminar de mérito deve ser**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

analisada como preliminar do mérito no momento da prolação da sentença, e não no momento do exame da resposta à acusação, etapa em que não há antecipação do mérito, motivo pelo qual o magistrado não é obrigado a responder, nesse momento, a todas as teses apresentadas pela defesa, sob pena de adentrar inoportunamente no mérito da demanda. Com efeito, torna-se desnecessário, no caso, exigir que o julgador consigne literalmente que as preliminares de mérito alegadas pelo réu não podem ser analisadas naquele momento processual, porquanto notório que as situações apresentadas não redundariam em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Portanto, embora não se verifique exaustiva motivação na manifestação judicial que mantém o recebimento da denúncia, não há se falar, igualmente, em ausência de fundamentação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 176.459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. **2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito**. 3. In casu, indicou-se suficientemente (i) a existência de justa causa para persecutio criminis em juízo; (ii) a inocorrência de inépcia da denúncia e (iii) a ausência de causas de absolvição sumária. **Portanto, não há como reconhecer a nulidade arguida pelo Recorrente, pois a análise não exauriente das teses acusatórias e defensivas é característica das decisões proferidas nessa fase prematura do processo penal. 4. Agravo**

regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 173.983/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO ANALISADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEIXOU A ANÁLISE DO TEMA PARA A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. **1. É entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão. 2. No caso, o juízo de primeiro grau apenas postergou a análise da tese defensiva de nulidade das interceptações telefônicas para o momento de prolação da sentença, ato que não enseja a nulidade da decisão. 3. Agravo regimental improvido**. (AgRg no HC n. 666.325/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) – grifei;

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU DA DENÚNCIA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. **I - Consoante a jurisprudência desta Corte, a fundamentação da decisão que recebe a denúncia pode se limitar à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada. II - Na hipótese, não se vislumbra nulidade por deficiência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, porquanto o magistrado, ao analisar as teses defensivas da resposta à acusação, verificou que as questões referir-se-iam ao próprio mérito da causa, não podendo o Juízo antecipar o julgamento a ser realizado oportunamente. Recurso ordinário desprovido**. (RHC n. 72.431/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 5/9/2016.) – grifei.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

In casu, portanto, não há como reconhecer a nulidade da decisão vergastada por suposta ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo *a quo* indicou, ainda que de forma concisa, os elementos que justificam o prosseguimento da ação penal, bem como consignou a necessidade de instrução criminal para melhor elucidação dos fatos e das teses defensivas.

Impende salientar que as teses suscitadas pelos impetrantes, especialmente aquelas relacionadas à alegada nulidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, à ilicitude das provas derivadas, à ausência de corroboração objetiva da denúncia anônima, à fragilidade da narrativa policial, à ausência de registro audiovisual da diligência, à quebra da cadeia de custódia da prova digital, à destruição antecipada do material apreendido, à ausência de justa causa quanto ao *animus mercantil* e à atipicidade da conduta demandam incursão mais aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, notadamente em sede liminar.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. **1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.** [...] 3. Recurso desprovido (RHC n. 83.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/06/2017) – grifei;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos**. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2017) – grifei;

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. **1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de ação penal, ressalvados os casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. É idônea a denúncia que observa todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de justa causa para o início da persecução penal –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno desprovido**. (STF - HC: 234623 PE, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

> TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Como é de conhecimento, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.** (...) (STJ - AgRg no HC: 878380 PE 2023/0457528-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2024) – grifei.

A pretensão deduzida, portanto, confunde-se com o próprio mérito da impetração, na medida em que exige análise detida dos elementos constantes dos autos, a ser realizada oportunamente por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia, **indefiro a liminar requerida**.

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ